

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

9/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Vítor Hugo Borrageiro contra o “Jornal da Madeira”
por denegação do direito de resposta motivado pelo texto
jornalístico intitulado «Secretaria contesta notícia do DN»,
publicado na edição de 6 de Janeiro de 2011, daquele periódico.**

Lisboa
19 de Abril de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Vítor Hugo Borrageiro contra o “Jornal da Madeira” por denegação do direito de resposta motivado pelo texto jornalístico intitulado «Secretaria contesta notícia do DN», publicado na edição de 6 de Janeiro de 2011, daquele periódico.

I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 10 de Março de 2011, um recurso subscrito por Vítor Hugo Borrageiro (doravante, também designado *Recorrente*) contra o “Jornal da Madeira” (doravante, também designado *JM* ou *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta.

II – Posição das partes e factos

A) Posição do Recorrente

2. Alega o Recorrente que, na sequência de um artigo da sua autoria, publicado na edição de 5 de Janeiro de 2011, do jornal “Diário de Notícias – Madeira”, onde é jornalista, o Recorrido publicou, na edição de 6 de Janeiro de 2011, com chamada de primeira página, um texto jornalístico (anexo ao recurso como “Doc. 1”), intitulado «*Secretaria contesta notícia do DN’ no qual, após breve intróito, divulgou um comunicado da Secretaria Regional da Educação e Cultura [para si] ofensivo*».
3. Por esse motivo, reunidos todos os pressupostos materiais e formais para o efeito, o Recorrente exerceu o direito de resposta que entende assistir-lhe, mas a respectiva publicação foi recusada pelo Recorrido, com os fundamentos que lhe foram

comunicados pela carta datada de 4 de Fevereiro de 2011, que junta sob “Doc. 4” e cujo teor se considera aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

4. Inconformado com esta recusa, o Recorrente interpôs o recurso que ora se aprecia.

B) Posição do Recorrido

5. Notificada a Direcção do jornal “*Jornal da Madeira*” para se pronunciar sobre o mesmo, veio esta, em síntese, alegar:

- Que o «*Recorrente não tem qualquer razão nos fundamentos que apresenta*», não configurando o seu texto «*um verdadeiro e próprio direito de resposta*»;
- Que «*o texto em causa não faz quaisquer referências que possam afectar a reputação e boa fama do Recorrente*»;
- Que «*[e]m parte alguma do texto em causa, o Recorrente sofre qualquer tipo de ataque com referências ofensivas que desvalorizem a sua pessoa, os seus valores ou as suas qualidades*»;
- Que o “*Jornal da Madeira*” se limitou «*a dar a notícia do teor de um comunicado da Secretaria Regional da Educação e Cultura, entidade visada no artigo publicado na edição de 05/01/2011 do Diário de Notícias, intitulado ‘Escolas sem gás’*»;
- Que «*[o] artigo do JM é estritamente factual e abordou de forma isenta e objectiva a versão dos factos contida no referido comunicado emitido pela Secretaria Regional da Educação e Cultura*»;
- Que «*[o] Recorrente tomou como declarações do JM, expressões e dizeres que são da responsabilidade e autoria da Secretaria Regional da Educação e Cultura, para afirmar que o texto em causa publicado no JM é ‘indecoroso, ofensivo e desprezível’*»;
- «*Sendo estas expressões desprimorosas e desproporcionadamente ofensivas do bom-nome, imagem e reputação do JM*»;
- Que «*[q]uem disse que o Recorrente ‘escutava, escondido, as conversas da Direcção da Escola com os encarregados de Educação a partir das quais publicou a notícia publicada no Diário de Notícias sob o título ‘Escolas sem gás’ foi a Secretaria Regional da Educação e Cultura.*»

- Que «[o] JM [se] limitou (...) a transcrever tais expressões», cumprindo «o seu papel» e informando «de forma rigorosa e isenta. E tanto assim que deu nota no texto que estava a citar o referido comunicado.»;
- Que «[a] liberdade de expressão é um direito constitucional e a escolha de conteúdos [do JM] só à [respectiva] Direcção diz respeito.»;
- Que «o Recorrente é jornalista», dispondo de «espaço próprio para escrever o que bem entender, não tendo, portanto, legitimidade para recorrer, sem limites, ao instituto do direito de resposta»;
- Que o «artigo publicado na edição de 05/01/2011 do Diário de Notícias (...) que esteve na origem do texto publicado no JM sobre o qual o Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta, constitui um artigo jornalístico (...), o que significa que na ‘contenda’ em causa, foi o Recorrente quem praticou primeiramente os actos que lhe estão na base, dispondo o Recorrente de espaços privilegiados para exprimir e manifestar todas as suas opiniões e ideias.»;
- Bastando-lhe, portanto, «escrever novo artigo, a dizer o que bem lhe aprouver sobre o referido comunicado da Secretaria Regional da Educação e Cultura.»;
- Sendo «**manifestamente abusivo** que fosse autorizada a publicação do pretendo direito de resposta do Recorrente.»;
- Devendo, por consequência, o recurso ser arquivado.

C) Os factos

6. Na edição de 5 de Janeiro de 2011, o jornal “Diário de Notícias – Madeira” publicou na página 4, com chamada à primeira página, um artigo sobre os problemas de abastecimento de gás às escolas da Região Autónoma da Madeira, intitulado “Escolas sem gás”, da autoria do Recorrente, que o assinou.
7. A este artigo respondeu a Secretaria Regional de Educação e Cultura através de comunicado de que deu conta a edição de 6 de Janeiro de 2011, do “Jornal da Madeira” (na sua página 6), noticiando-o e transcrevendo passagens do mesmo, também com chamada de primeira página.
8. Da notícia e da transcrição do JM referidas, constavam as seguintes expressões:

- «... ao longo da manhã, a situação tendeu para a normalidade, sendo falso que os alunos tenham sido mandados para casa em virtude de não haver almoços, como afirma, através do Diário de Notícias, o referido partido»;
 - «Veio depois a verificar-se que se havia introduzido indevidamente na Escola um jornalista do Diário de Notícias que escutava, escondido, as conversas da Direcção da Escola com os encarregados de educação, a partir das quais elaborou a notícia publicada no Diário de Notícias sob o título ‘Escola de Santana sem gás’»;
 - «O referido jornalista, lê no comunicado, ‘afirma que ‘Os encarregados de educação da escola da sede em Santana forma informados (...) que os alunos não iriam ter a respectiva refeição (almoço) por não existir gás suficiente para proceder á sua confecção’. É falso, não foi esta a informação prestada aos encarregados de Educação...’»;
 - «’Afirma o referido jornalista que, ‘No entanto, ao início da tarde, a direcção da escola conseguiu desbloquear o problema’. É falso que tenha sido somente ao início da tarde...’»;
 - «’Mais ainda com o mero intuito de denegrir o dito jornalista usa como título ‘Escola de Santana sem gás’, quando sabia perfeitamente que a situação já não era essa, uma vez que tinha obtido tal esclarecimento junto da SREC’».
9. Declarou o Recorrente pretender exercer o direito de resposta, através de carta datada de 1 de Fevereiro de 2011, enviando com esta o texto de resposta. Anexou estes documentos ao seu recurso, sob “Doc. 3”, dando-se o respectivo conteúdo aqui por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.
10. Do texto da resposta enviado ao Recorrido consta a expressão: «*Além disso, é indecoroso, ofensivo e desprezível afirmar-se que o ora respondente fez jornalismo de ‘fechadura de porta’...».*
11. Recusou o JM a publicação da mencionada resposta, informando do facto o Recorrente, por carta datada de 4 de Fevereiro de 2011. Como se disse já, esta carta foi anexa ao recurso como “Doc. 4”.
12. Nessa carta, em síntese, arguiu o Recorrido para fundamentar a sua recusa:

- Que o conteúdo da resposta não configurava um «*verdadeiro e próprio direito de resposta*»;
- Que o escrito respondido não continha quaisquer referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente;
- Que o JM se limitou a dar notícia de um comunicado da Secretaria Regional da Educação e Cultura, de forma estritamente, factual, isenta e objectiva;
- Que o Recorrente «*toma como declarações do JM, expressões e dizeres que são da responsabilidade da Secretaria Regional da Educação e Cultura, para afirmar que o texto [respondido] é ‘indecoroso, ofensivo e desprezível’.*»
- Que quem usou a expressão «*escutava, escondido, as conversas da Direcção da Escola com os encarregados de educação, a partir das quais elaborou a notícia publicada no Diário de Notícias sob o título ‘Escola de Santana sem gás’*» foi a Secretaria Regional da Educação e Cultura, limitando-se o JM a transcrever essa expressão, não sendo autor da mesma e indicando expressamente na sua notícia que se tratava de uma citação;
- Que o Recorrido é jornalista, dispondo de «*espaço próprio seu para escrever o que bem entender*», não tendo, portanto, legitimidade para exercer o direito de resposta, instituto que visa dar «*igualdade de armas e iguais condições àqueles que não têm fácil acesso ao conteúdo de um jornal*» e à possibilidade de nele dar destaque aos seus textos;
- Que, nas circunstâncias descritas, seria «*manifestamente abusivo*» que fosse autorizada a publicação do pretense direito de resposta.

III – Pressupostos processuais e diligências probatórias adicionais

- 13.** As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo de que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.

14. Não divergem as partes quanto à matéria de facto essencial ao conhecimento do presente recurso e acima sinteticamente reproduzida, divergindo apenas na questão de Direito atinente aos pressupostos legais e condições de exercício do direito de resposta.
15. Neste contexto, atenta a sua inutilidade e por razões de economia processual, dispensa-se a audição das testemunhas arroladas pelo Recorrido, que nada poderiam trazer de novo quanto à matéria de facto relevante para a apreciação do presente procedimento. Para lá dos factos públicos e notórios que não possa ou não deva ignorar, à ERC não compete, com efeito, em sede de análise dos pressupostos de exercício do direito de resposta, proceder ao apuramento concreto da realidade reproduzida no escrito respondido e no escrito de resposta. Compete-lhe, tão só, verificar a eventual existência naquele de referências, directas ou indirectas, susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do respondente (art. 24.º, n.º 1, da LI); ou a simples invocação por este de factos inverídicos ou erróneos que lhe digam respeito, contidos no escrito respondido (art. 24.º, n.º 2, da LI). Em ambas as hipóteses, matéria estrita de Direito à qual o depoimento factual de testemunhas nada pode acrescentar.

IV – Direito aplicável

16. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º, 60.º, n.º 1, e 72.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
17. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

V – Análise e fundamentação

18. Alega o Recorrido que o texto respondido *«não faz quaisquer referências que possam afectar a reputação e boa fama do Recorrente»*, nem *«[e]m parte alguma (...) o Recorrente sofre qualquer tipo de ataque com referências ofensivas que desvalorizem a sua pessoa, os seus valores ou as suas qualidades»*.
19. Importa começar pela análise deste argumento.
20. Não se afigura sustentável a tese de que a notícia do JM não faz quaisquer referências que possam afectar a reputação e boa fama do Recorrente. A verdade é que toda a referida peça (e o comunicado da Secretaria Regional da Educação e Cultura que a integra) é construída com o fim directo, imediato e exclusivo de desmentir o texto do Recorrente, publicado no dia anterior. E é feita destacando expressamente a falsidade do conteúdo deste texto e pondo em causa a seriedade e isenção deontológicas do jornalista que o assina, ao declarar literalmente que este *«se (...) introduzi[u] indevidamente na Escola [escutando], escondido, as conversas da Direcção da Escola com os encarregados de educação, a partir das quais elaborou a notícia publicada no Diário de Notícias»* e que *«com o mero intuito de denegrir[, usou] como título ‘Escola de Santana sem gás’, quando sabia perfeitamente que a situação já não era essa, uma vez que tinha obtido tal esclarecimento junto da SREC’»*. Estas declarações visam directamente o Respondente e em relação a elas não pode sobrar a mais pequena dúvida de serem susceptíveis de afectar de modo grave a sua honra, boa fama e reputação profissional, conferindo-lhe o direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI.
21. Como tem vindo a ERC a salientar noutras decisões em que é Recorrido o JM (cf., a título meramente exemplificativo, a deliberação 63/DR-I/2010), para nada releva nesta sede o apuramento concreto da verdade material dos factos em causa, nem quem mais se aproxima da correcta descrição da realidade, se o artigo assinado pelo Recorrente (no “DN”, de 5 de Janeiro de 2011), se a notícia do JM, do dia seguinte (neste sentido, cf., por todos, Vital Moreira – O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL. COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1994, p. 30). Essa não é

matéria da competência da ERC, e o seu concreto apuramento não influencia a procedência ou improcedência do direito de resposta reclamado, nos termos em que a nossa lei consagra esse direito. Para este efeito, o que releva, tudo o que releva, é que no escrito do Recorrido há afirmações (designadamente, as que se reproduzem supra, no § 8 desta deliberação) que objectivamente são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama profissional do Recorrente. Este facto confere-lhe, preenchidos os demais requisitos legais, o direito de resposta que reclama.

22. E contra isto não se alegue – como o faz o Recorrido – que as expressões susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente não são da sua autoria, mas constam do comunicado da Secretaria Regional da Educação e Cultura, limitando-se o periódico a transcrevê-las.
23. A improcedência deste argumento é tão evidente que dispensa considerações suplementares. Um jornal não é um canal neutro que, à semelhança de uma linha telefónica, se limita a transmitir os dados que nele se introduzam, sem cuidar de conhecer o respectivo conteúdo. Um jornal tem uma redacção. Selecciona, trata, redige, compõe, numa palavra, edita as notícias que publica. Decide as que divulga e o modo como as divulga. É, por isso, responsável pelo teor dos conteúdos que publica e não pode, salvo nos casos expressamente previstos na lei, eximir-se dessa responsabilidade, devolvendo-a às fontes que o serviram. Foi uma escolha do JM dar conta aos seus leitores do comunicado da Secretaria Regional da Educação e Cultura; foi uma escolha do JM usar para o efeito as próprias palavras e expressões desta Secretaria que, desse modo, fez suas. Se estas palavras e expressões conferem ao Recorrente a faculdade de exercer o direito de resposta (e conferem, como se viu), não pode recusá-lo com o argumento de que se limitou a transcrevê-las, não sendo sua a respectiva autoria.
24. Argui também o Recorrido que *«[o] Recorrente tomou como declarações do JM, expressões e dizeres que são da responsabilidade e autoria da Secretaria Regional da Educação e Cultura, para afirmar que o texto em causa publicado no JM é ‘indecoroso, ofensivo e desprezível’»* e que *«[s]endo estas expressões desprimorosas e desproporcionadamente ofensivas do bom-nome, imagem e reputação do JM»*, é legítima a recusa da sua publicação.

25. Invoca aqui o Recorrido, implicitamente, o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI que proíbe que a resposta contenha expressões “desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”. Excluído está que as expressões usadas pelo Recorrente na sua resposta impliquem qualquer tipo de responsabilidade criminal. Por outro lado, como resulta patente da respectiva letra, o citado artigo 25.º, n.º 4, da LI, não decreta, de forma absoluta, a ilicitude do uso de expressões desprimorosas na resposta. Veda apenas o recurso desproporcionado às mesmas, consentindo – como salienta o ponto 5.2, da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008 – “um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”. Ora, confrontadas as expressões *«escutava, escondido, as conversas da Direcção da Escola com os encarregados de educação, a partir das quais elaborou a notícia publicada no Diário de Notícias...»* e *«com o mero intuito de denegrir o dito jornalista usa como título ‘Escola de Santana sem gás’, quando sabia perfeitamente que a situação já não era essa, uma vez que tinha obtido tal esclarecimento junto da SREC»*, do texto respondido, com a expressão *«Além disso, é indecoroso, ofensivo e desprezível afirmar-se que o ora respondente fez jornalismo de ‘fechadura de porta’...»*, do texto de resposta, não se afigura que esta seja desproporcionadamente desprimorosa em relação àquelas e, por consequência, tem que concluir-se que a resposta do Recorrente se contém dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 25.º, n.º 4, da LI.
26. Acresce ainda que, pelas razões acima expostas, o texto da notícia respondida, embora tendo por base um comunicado da autoria da Secretaria Regional da Educação e Cultura, é inteiramente imputável ao Recorrido que, de forma livre e incondicionada, sem a tal estar obrigado, escolheu transcrever por sua conta e risco as expressões atentatórias da reputação e boa fama do Recorrente, contidas no dito comunicado. Não vale aqui, portanto, a reserva estabelecida no ponto 5.2, da Directiva 2/2008, citada, nos termos da qual a contundência da resposta não é legítima se for dirigida a quem não é responsável pelas expressões iniciais que motivaram o exercício do direito de resposta. No caso presente, o JM é responsável pelo uso dessas expressões e as mesmas, ainda que não directamente da sua

autoria, são-lhe imputáveis. Como se disse, foi o JM que decidiu, livre e conscientemente, usá-las.

27. Seja, porém, como for, nunca o argumento do uso, na resposta, de expressões desproporcionadamente desprimorosas poderia ser considerado no caso *sub judice*. É que não foi esse fundamento nunca invocado na carta de recusa dirigida ao Recorrente (cf. “Doc. 4, junto com o recurso). Objecta-se nesse documento que o Recorrente *«toma como declarações do JM, expressões e dizeres que são da responsabilidade da Secretaria Regional da Educação e Cultura, para afirmar que o texto [respondido] é ‘indecoroso, ofensivo e desprezível’»* e que quem usou a expressão *«escutava, escondido, as conversas da Direcção da Escola com os encarregados de educação, a partir das quais elaborou a notícia publicada no Diário de Notícias sob o título ‘Escola de Santana sem gás’»* foi a Secretaria Regional da Educação e Cultura, limitando-se o JM a transcrever essa expressão, não sendo autor da mesma e indicando expressamente na sua notícia que se tratava de uma citação. Mas em momento algum se afirma, na carta de recusa endereçada ao Recorrente, que, por se considerar as expressões nela usadas desproporcionadamente desprimorosas, não é exigível a publicação da resposta. Ora, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI, a recusa de publicação da resposta tem que ser comunicada ao respondente com a indicação dos respectivos fundamentos. De todos os fundamentos, como vem plasmado no ponto 6, da Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008. Deste modo, ainda quando abstractamente considerada procedente, a alegação da utilização, na resposta, de expressões desproporcionadamente desprimorosas não poderia em concreto ser aqui levada em linha de conta, atenta, *in casu*, a invocação extemporânea deste fundamento, não na comunicação ao Recorrente da recusa de publicação do texto de resposta, mas apenas na oposição deduzida contra o recurso interposto.
28. Sobre, por fim, a questão levantada pelo Recorrido de que, sendo jornalista e dispondo de um espaço próprio para publicar o que muito bem entender, não pode o Recorrente, sem abuso, ser titular do direito subjectivo de resposta.

29. Nos mesmos exactos termos, o argumento foi já anteriormente invocado pelo Recorrido em múltiplos procedimentos abertos nesta Entidade e rebatido, por exemplo, na deliberação 63/DR-I/2010, com os fundamentos que a seguir se voltam a reproduzir e cuja validade se mantém no presente caso, sem qualquer reserva. Assim:
30. Confunde o Recorrido exercício do direito de resposta com capacidade de aceder, em abstracto, a jornais e órgãos de comunicação social e de neles tornar efectivo o exercício da liberdade de expressão, emitindo opiniões próprias e alimentando de modo incondicionado quaisquer debates ou polémicas;
31. Mesmo quando seja este o caso do Recorrente, não é uma tal circunstância que está em causa no direito de resposta, nem é ela que pode prejudicar ou tornar abusivo o respectivo exercício.
32. O direito de resposta é concebido, na Ordem Constitucional portuguesa, como um direito fundamental nominado e concreto, com um regime e uma regulação próprias que não se reduzem à mera afirmação de um princípio geral, abstracto e indeterminado, de acesso à expressão através dos *media*.
33. Ao contrário, o direito de resposta configura-se, na nossa ordem jurídica, como um direito específico de natureza *plurifuncional*, «*garantia simultaneamente dos direitos de personalidade e do direito de expressão e de comunicação*» [Vital Moreira, *op. cit.*, p. 41], materializável, não através de uma faculdade pessoal de fazer ouvir a própria voz em órgãos de comunicação indiscriminados, mas através de um concreto direito de acesso à expressão no próprio órgão de comunicação onde foi publicado o texto que origina a declaração potestativa de fazer valer o exercício de resposta.
34. É que só desse modo se pode efectivamente realizar o *princípio da igualdade de armas* entre o texto respondido e a resposta que, como o próprio Recorrido proclama, caracteriza a essência do direito de resposta.
35. Foi o público habitual de um concreto órgão de comunicação que foi atingido pelo escrito respondido, logo é o público habitual desse concreto órgão de comunicação que deve ser atingido pela resposta. Esta não produz os seus naturais efeitos se for publicada num órgão de comunicação distinto daquele que publicou o texto

respondido e cujos leitores habituais não sejam os mesmos que sofreram o respectivo impacto inicial. Isto, ainda quando, porventura, o *media* da chamada resposta tenha maior projecção junto da opinião pública do que aquele que publicou o artigo original.

36. É que, repete-se, não é à opinião pública abstracta que o respondente tem o poder de se dirigir, mas à opinião dos leitores do escrito respondido, que ele tem por deficientemente formada e mal esclarecida.
37. É por isto que Vital Moreira ensina: *«[o] que há de específico no direito de resposta em sentido estrito não é o facto de qualquer pessoa prejudicada ou posta em causa por declarações de outrem poder rebatê-las através de declaração própria. A especificidade está no facto de o titular do direito de resposta ter o direito de fazer publicar ou emitir essa declaração no mesmo órgão de comunicação social onde foi proferida a declaração, gratuitamente e em prazo útil.»* [op. cit., p. 82].
38. E é precisamente por isto que acrescenta também: *«[d]o direito de resposta não estão excluídos os próprios órgãos de comunicação social. É evidente que um jornal pode responder a outro nas suas próprias páginas, mas não perde o direito de responder nas páginas do jornal que o tenha ofendido ou que tenha feito referências inverídicas a seu respeito. É que os leitores do próprio jornal são em regra diferentes dos do jornal leitor...»* [op. cit., p. 90].
39. E contra isto, não se invoque – como o faz o Recorrido – a deliberação da ERC 7/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007. É que nessa deliberação está em causa um problema completamente distinto. Não, o de saber se um jornalista – pelo facto de o ser e de ter acesso profissional à expressão em órgãos de comunicação – fica privado do direito de resposta, mas o de saber se o jornalista – no próprio órgão de comunicação onde fez publicar o escrito respondido e onde foi exercido o direito de resposta – pode, depois desta, abandonar a sua veste de jornalista para, na qualidade de mero cidadão, contra-responder, beneficiando dos privilégios e das garantias acrescidas, inerentes à tutela o direito de resposta.
40. Foi essa tentativa de intercâmbio das qualidades de jornalista e de cidadão respondente, para usufruir dos direitos cumulativos de cada uma das referidas

posições – e só ela, não o próprio exercício do direito de resposta por jornalista, enquanto tal – que a deliberação da ERC citada julgou abusiva, como decorre, de forma expressa e inequívoca, do respectivo teor: *«independentemente da sua profissão, sempre poderá o “jornalista”, como cidadão, ou até como “jornalista”, ser destinatário de uma notícia que, nos termos legais, justifique, plenamente, que invoque e exerça o direito de resposta ou rectificação. Mas, aí, estará situado na situação que corresponde, tipicamente, à titularidade legal do direito de resposta. Ora, não é (...) nesta qualidade (como cidadão “comum”) que o Recorrente alega e invoca perante a ERC o direito de resposta: mas como uma das partes na divergência que o opõe, aparentemente, aos destinatários dos artigos que escreveu, como jornalista do Diário de Notícias, neste jornal.»*

41. Como se viu, o Recorrente foi alvo – em escrito publicado no “Jornal da Madeira” – de referências susceptíveis de afectar a sua fama e boa reputação.
42. Tem o direito de resposta, nos termos da lei constitucional e da lei ordinária, sem quaisquer considerações adicionais sobre a sua profissão e a sua qualidade de jornalista.

VI – Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Vítor Hugo Borrageiro contra o “Jornal da Madeira”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 6 de Janeiro de 2011 do referido periódico, com o título «Secretaria contesta notícia do DN» e com chamada de primeira página, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Determinar ao “Jornal da Madeira” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido,

designadamente com chamada de primeira página, devendo tal texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

3. Advertir o jornal “*Jornal da Madeira*” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 19 de Abril de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira